



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 26, DE 2021

Institui o Programa Indianópolis Mais Verde, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador ELMAR FERNANDES DE RESENDE

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 26, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa Indianópolis Mais Verde, e dá outras providências.

O projeto está dividido em dez artigos, a saber:

O art. 1º dispõe sobre o Programa Indianópolis Mais Verde, que tem por objetivo promover parcerias entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada visando à manutenção e conservação de praças e logradouros públicos e desenvolvimento de projetos e ações relacionados à preservação do meio ambiente e ao saneamento básico no Município de Indianópolis.

O parágrafo único, do art. 1º, contém as definições dos seguintes termos: áreas e bens públicos; projetos e ações de saneamento ambiental; e adotante.

O art. 2º estabelece que a adesão ao programa se dará mediante a formalização de termo de cooperação, em três modalidades: adesão com responsabilidade pelo reembolso; adesão com responsabilidade pelo custeio; e adesão do patrocínio de melhorias.

O art. 3º prevê que o termo de cooperação do Programa Indianópolis Mais Verde deverá constar, no mínimo, as informações relacionadas nos três incisos do artigo.

O art. 4º estipula que a Administração deverá resguardar o direito à fiscalização contínua sobre a execução das obras e serviços, durante a vigência do termo de cooperação, devendo recomendar à adotante, a qualquer tempo e se necessário, as providências a serem tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas ajustadas. O § 3º, do art. 4º, fixa o prazo de vigência do termo de cooperação em 24 meses, podendo este prazo ser renovado por iguais períodos e períodos sucessivos.

O art. 5º determina que a adesão ao programa deverá ser precedida de edital de chamamento público, que definirá as condições de adoção e, ainda, as condições para a veiculação de publicidade das empresas adotantes.

O art. 6º dispõe que não será permitida nos locais abrangidos pela adoção a veiculação de publicidade de qualquer espécie, sendo admitida somente a identificação da

adotante, com nome e logomarca, conforme modelo que deverá constar do edital de chamamento público.

O art. 7º estabelece que a celebração do termo de cooperação não gerará quaisquer direitos de exploração comercial de área ou bem público pela adotante, tampouco implicará em cessão de qualquer tipo de uso do espaço, exceto aqueles previstos na lei, não alterando a natureza de uso e de gozo do bem público pela população.

O art. 8º prevê que o Poder Executivo Municipal regulamentará a lei na qual se converterá o projeto, mediante decreto, caso necessário o estabelecimento de condições para a implementação do programa.

O art. 9º informa que correrão por conta de dotações orçamentárias próprias eventuais despesas necessárias à execução da lei.

O art. 10 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 26, de 2021, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e X, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por se tratar de organização administrativa municipal, de acordo com o art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A redação do projeto está em conformidade com a boa técnica legislativa e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto necessita de pequenas alterações de técnica legislativa, que serão feitas por ocasião do parecer de redação final.

2.3 Da matéria

A formalização de parceria da Administração Pública com empresas privadas com finalidade lucrativa para a realização de ações de interesse público não encontra óbice na legislação vigente.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Embora o projeto empregue a expressão termo de cooperação, a modalidade de parceria prevista se enquadra no chamado acordo de cooperação, regulamentado pela Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias.

O acordo de cooperação é aquele firmado pela Administração Pública para celebrar parceria em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, sem envolver a transferência de recursos financeiros, consoante definição trazida pelo art. 2º, inciso VIII-A, da Lei n.º 13.019/2014.

No caso, há entre a Administração Pública e a empresa privada o interesse recíproco de desenvolver ações de manutenção e conservação de logradouros públicos e o desenvolvimento de projetos relacionados à preservação do meio ambiente e ao saneamento básico no Município.

É, portanto, incontestável o interesse público objeto da parceria público-privada prevista no projeto.

Compulsando-se o projeto, verifica-se que nenhuma das formas de adesão ao programa, previstas no art. 2º, prevê a transferência de recursos públicos para entidade privada, o que é uma das características do acordo de cooperação, conforme exposto anteriormente.

O parceiro privado terá o direito apenas de veicular, nos locais de execução do programa, de publicidade identificadora da empresa adotante, com nome e logomarca.

Para adequar a redação do projeto à Lei n.º 13.019/2014, recomenda-se substituir a expressão “termo de cooperação” por “acordo de cooperação”, o que será feito por ocasião do parecer de redação final, a ser preparado por esta Comissão.

O projeto, no art. 4º, prevê a obrigação da Administração Pública fiscalizar de maneira contínua a execução dos objetivos da parceria. Esta previsão está em conformidade com o art. 58, da Lei n.º 13.019/2014, segundo o qual a Administração Pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

De acordo com o projeto, a adesão ao programa será precedida de chamamento público, que definirá as condições do ajuste e cujo edital deverá ser amplamente divulgado.

O chamamento público está assim definido no art. 2º, inciso XII, da Lei n.º 13.019/2014:

Procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei n.º 13.019/2014 determina que a Administração Pública sempre adote o chamamento público para a seleção de parceiros para a execução de acordo de cooperação.

O chamamento deve orientar os potenciais parceiros quanto aos objetivos e fins da parceria proposta, apresentando procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados.

Deste modo, ao prever a seleção dos parceiros privados por chamamento público, o projeto dá concretude aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e publicidade, entre outros.

O projeto informa a existência de dotações orçamentárias para atender às despesas que sejam necessárias para a implementação do programa. Portanto, há recurso orçamentário para execução do programa.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 26, de 2021.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2021.



ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente e Relator



JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro



JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro